SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312795 - ES (2026/0265197-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PRICILA GOMES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/3 EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS.. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para absolver as agravantes do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, com redimensionamento da reprimenda e alteração do regime inicial, mantendo a não incidência da causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) impõe automaticamente a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º (tráfico privilegiado), ou se exige exame das circunstâncias fáticas do caso; e (ii) saber se, à luz das circunstâncias apuradas — apreensão de cerca de 1kg de maconha, ausência de sofisticação da dinâmica delitiva e inexistência de antecedentes ou reincidência —, estão preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, e qual a fração de redução aplicável.

III. Razões de decidir

3. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado, impondo-se a análise das circunstâncias do caso concreto para verificar o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

4. Contudo, no presente caso, as circunstâncias evidenciam a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, considerando a ausência de sofisticação da dinâmica delitiva, a ausência de antecedentes e reincidência e a quantidade apreendida de drogas. A fração de redução deve ser fixada em 1/3, não

Documento eletrônico VDA59677548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b533c63-cbc7-4e89-83c3-8363d74be467

sendo cabível o patamar máximo de 2/3 diante do volume de entorpecente apreendido.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b533c63-cbc7-4e89-83c3-8363d74be467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312795 - ES (2026/0265197-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PRICILA GOMES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/3 EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS.. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para absolver as agravantes do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, com redimensionamento da reprimenda e alteração do regime inicial, mantendo a não incidência da causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) impõe automaticamente a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º (tráfico privilegiado), ou se exige exame das circunstâncias fáticas do caso; e (ii) saber se, à luz das circunstâncias apuradas — apreensão de cerca de 1kg de maconha, ausência de sofisticação da dinâmica delitiva e inexistência de antecedentes ou reincidência —, estão preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, e qual a fração de redução aplicável.

III. Razões de decidir

3. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado, impondo-se a análise das

Documento eletrônico VDA59678253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:10
Código de Controle do Documento: f57e37e3-4040-481b-ae62-2845f6495757

circunstâncias do caso concreto para verificar o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

4. Contudo, no presente caso, as circunstâncias evidenciam a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, considerando a ausência de sofisticação da dinâmica delitiva, a ausência de antecedentes e reincidência e a quantidade apreendida de drogas. A fração de redução deve ser fixada em 1/3, não sendo cabível o patamar máximo de 2/3 diante do volume de entorpecente apreendido.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PRICILA GOMES DA CONCEICAO, LUCIMARA DOS SANTOS DIAS contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e prover-lhe parcialmente.

Consta dos autos que as agravantes foram condenadas às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 349/350):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, LEI 11.343/2006). CAUSA DE AUMENTO (ART. 40, III, LEI 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DEPOIMENTO POLICIAL. VALOR PROBANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§4º DO ART. 33). INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35. CAUSA DE AUMENTO. MANUTENÇÃO. COMÉRCIO NAS IMEDIAÇÕES DE CRECHE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por LUCIMARA DOS SANTOS DIAS e PRISCILA GOMES DA CONCEIÇÃO contra sentença que as condenou pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 (imediações de estabelecimento de ensino). A defesa pugnou pela absolvição por insuficiência probatória, pela aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, e pelo afastamento da causa de aumento de pena. O recurso foi desprovido, mantendo-se incólume a respeitável sentença condenatória. II. Questões em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a absolvição por insuficiência probatória, alegada pela defesa; (ii) analisar o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006); e (iii) verificar se deve ser afastada a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino). III. Razões de decidir 3. Não merece prosperar a tese de absolvição por insuficiência probatória. A autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas por laudos, autos de apreensão e, principalmente, pelos depoimentos colhidos em juízo, que se mostraram firmes e uníssonos em afirmar o envolvimento das rés com o tráfico de entorpecentes. A jurisprudência pátria consolida o*

Documento eletrônico VDA59678253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:10
Código de Controle do Documento: f57e37e3-4040-481b-ae62-2845f6495757

> *valor probante dos depoimentos dos agentes da lei, mormente quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. 4. O pleito de aplicação do tráfico privilegiado (§4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) também não assiste razão à defesa, por ser o benefício incompatível com a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas). O tráfico privilegiado visa beneficiar o traficante eventual, e a condenação por associação afasta um dos requisitos cumulativos para a aplicação da minorante, qual seja, o réu não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 5. Quanto ao afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, as provas produzidas demonstram, de forma clara e suficiente, que a atividade de comercialização de entorpecentes era exercida pelas apelantes nas proximidades da Creche Municipal "Pastor Antônio Feliz", com o flagrante ocorrendo na rua em frente ao local, o que justifica a manutenção da majorante. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso DESPROVIDO. Manutenção integral da sentença que condenou as apelantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.*

A defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 33, § 4º, e 35 da Lei de Drogas, bem como divergência jurisprudencial.

Aduziu que não seria possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, tendo em vista a ausência de demonstração dos elementos necessários para a condenação.

Argumentou, ainda, que deveria incidir a causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que não incidiriam os referidos óbices processuais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento.

O agravo foi conhecido para conhecer do recurso especial e prover-lhe parcialmente (e-STJ fls. 441/451).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que houve incremento na fundamentação para afastar o tráfico privilegiado, uma vez que a referida benesse foi afastada com esteio em elementos não apontados na sentença condenatória ou no acórdão proferido em sede de apelação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou o provimento do recurso para aplicar a causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59678253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:10
Código de Controle do Documento: f57e37e3-4040-481b-ae62-2845f6495757

VOTO

Conforme relatado, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer do recurso especial e prover-lhe parcialmente a fim de absolver as agravantes do crime de associação para o tráfico com redimensionamento da reprimenda e alteração do regime inicial.

A defesa insurge-se com relação à negativa de incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Quanto ao ponto, consignei, na decisão agravada, que (e-STJ fls. 449/450):

> *Por fim, no tocante ao pedido de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ainda que se tenha entendimento pela absolvição referente ao crime de associação para o tráfico, os fundamentos constantes nos autos revelam a dedicação das rés à prática delitiva, de modo que não preenchidos os requisitos legais para a incidência da benesse.*
>
> *Nesse norte:*
>
> > *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *1. Agravo regimental contra decisão que, em reconsideração parcial, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de absolver o recorrente do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma lei.*
> >
> > *2. Neste recurso, o agravante argumenta que, ante o acolhimento da pretensão absolutória, deixou de existir o único fundamento que sustentava o afastamento do citado redutor, impondo-se sua aplicação. Alegou, ademais, que os elementos constantes nos autos não são suficientes a afastar a citada causa de diminuição de pena.*
> >
> > *II. Questão em discussão*
> >
> > *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impõe automaticamente o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se os elementos fático-probatórios (dados de celular, diálogos e apreensão de significativa quantidade de maconha) demonstram dedicação habitual e permanente a atividades criminosas, apta a afastar a minorante.*
> >
> > *III. Razões de decidir*
> >
> > *4. A absolvição pelo delito de associação para o tráfico não acarreta, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado, impondo-se análise específica do preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
> >
> > *5. O conjunto probatório evidencia dedicação habitual e permanente do recorrente à atividade criminosa, a partir de dados obtidos do aparelho celular, diálogos sobre aquisição e revenda de entorpecentes, indicação de rotas e*

Documento eletrônico VDA59678253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:10
Código de Controle do Documento: f57e37e3-4040-481b-ae62-2845f6495757

menções reiteradas à compra de drogas, o que afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.172.461/SP, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Conforme se observa, constou da decisão monocrática que a simples absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas não enseja automaticamente o reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista que é necessário analisar a moldura fática constante no acórdão para fins de auferir o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

No presente caso, verifica-se que o crime ocorreu nas seguintes circunstâncias, a saber (e-STJ fl. 211):

"[...] que no dia 1 de Maio de 2018, por volta das 02h34min, policiais militares receberam denúncias de que pessoa conhecida como "MARA" estaria realizando o comércio de drogas ilícitas na Rua Emir Alves da Silva, n'62, conjunto Dalvo Loureiro, em Sooretama, próximo a Creche Municipal "Pastor Antônio Feliz", ocasião em que se deslocaram até o referido local e lograram êxito em encontrar e apreender as denunciadas LUCIIVIARA e PRICILA em flagrante delito, eis que possuíam em sua residência 01 (uma) porção de "maconha" picada e pronta para ser embalada para venda, juntamente de sacolinhas de chup-chup — material típico para embalo de entorpecentes ilícitos —, tudo em desacordo com determinação legal/regulamentar.

Restou apurado pelos policiais militares que dias antes da abordagem a acusada"MARA" havia chegado ao bairro Dalvo Loureiro com 1kg (um quilo) de "maconha" para fracionar, embalar e vender.

Deflui-se do Relatório de Investigação confeccionado pela Polícia Civil (fls. 61/62) que as denunciadas já estavam sendo investigadas anteriormente por seus envolvimentos com o comércio de drogas ilegais, tendo a Polícia Militar logrado êxito em flagrá-las de posse dos materiais ilícitos.

Constatou-se também que as denunciadas haviam se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem tráfico de drogas. [...]"

Observa-se que a dinâmica delitiva não apresenta elementos suficientes para demonstrar algum grau de sofisticação do tráfico de drogas e que a quantidade de entorpecentes apreendidas, apesar de não ser pequena, não é suficiente para justificar o afastamento da majorante, uma vez que não é de grande monta (**1kg de maconha**).

Destaco, ainda, que as agravantes não possuem outras anotações criminais, uma vez não foram apontadas existência de antecedentes e tampouco de reincidência.

Assim, entendo que deve incidir a causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em 1/3. Não é possível a concessão da fração no patamar máximo previsto (2/3) em razão do volume apreendido. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59678253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:10
Código de Controle do Documento: f57e37e3-4040-481b-ae62-2845f6495757

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO EM 1/3. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE, NOCIVIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por acusado condenado pelo crime de tráfico de drogas, pleiteando a nulidade da busca veicular que resultou na apreensão de entorpecentes e utensílios relacionados ao tráfico, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em patamar mais elevado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade da busca veicular realizada sem mandado judicial, com base em fundada suspeita; (ii) a proporcionalidade da aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3; (iii) a adequação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca veicular sem mandado judicial é válida, desde que realizada com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. No caso concreto, o cheiro de entorpecentes emanado do veículo estacionado na via pública e as circunstâncias fáticas confirmaram a suspeita, legitimando a diligência policial e as provas obtidas.

4. O veículo não goza da mesma proteção constitucional conferida à residência (art. 5º, XI, da CF/1988), sendo desnecessária a ordem judicial para a busca realizada em situação de flagrante delito, especialmente no caso de crime de natureza permanente, como o tráfico de drogas.

5. A fixação da minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3 está devidamente fundamentada na quantidade e variedade das drogas apreendidas (135,5g de maconha, 173 comprimidos de ecstasy, 41,5g de cocaína), associadas a outros elementos probatórios, o que revela compatibilidade com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. O regime semiaberto para o cumprimento da pena inicial é justificado pela gravidade concreta do delito, considerando a natureza e o potencial lesivo das substâncias apreendidas, em consonância com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e o art. 42 da mesma norma.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, diante das circunstâncias concretas do caso, que indicam que a medida não seria suficiente para a repressão e prevenção do delito.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.063.012/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59678253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:10
Código de Controle do Documento: f57e37e3-4040-481b-ae62-2845f6495757

As penas-bases foram fixadas em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa (e-STJ fls. 219/221), a qual, mantém-se inalterada, na segunda fase da dosimetria em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Por fim, na terceira fase, reduz-se em 1/3, em razão da causa de diminuição especial, ora reconhecida, e exaspera-se em 1/6 pela causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, tem-se, assim, a reprimenda final de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 388 dias-multa.

Tendo em vista a redução da reprimenda para patamar inferior a 4 anos de reclusão, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, de rigor o abrandamento do regime inicial para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da Súmula Vinculante n. 59.

Ante o exposto, **dou parcialmente provimento ao agravo regimental, nos termos acima**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59678253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:10
Código de Controle do Documento: f57e37e3-4040-481b-ae62-2845f6495757

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0265197-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.312.795 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041007920188080030 0722018 41007920188080030 722018

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRICILA GOMES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PRICILA GOMES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:53
Código de Controle do Documento: E0E80145-736F-41AC-AD2A-85390A8CD5C8